



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-  
550 - Fone: (41) 3420-5023

**Autos nº. 0015851-64.2020.8.16.0129**

Processo: 0015851-64.2020.8.16.0129  
Classe Processual: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins  
Data da Infração: 27/07/2020  
Autor(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Vítima(s): Estado do Paraná  
Réu(s): JHONATTA DOS SANTOS PERES

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de JHONATTA DOS SANTOS PERES pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.3423/2006.

A denúncia foi oferecida em 03.08.2020 (seq. 31.1).

O mandado de notificação retornou negativo (seq. 47.1), razão pela qual o Ministério Público requereu a notificação por edital (seq. 51.1).

Notificado por edital (seq. 57.1), o réu não apresentou defesa prévia e não constituiu advogado, motivo pelo qual foi nomeado defensor dativo (seq. 58.1).

Na seq. 60.1, a defesa dativa apresentou defesa prévia, oportunidade na qual não alegou preliminares. No mérito, reservou-se no direito de se manifestar em alegações finais. Arrolou três testemunhas.

Não sendo o caso de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 22.7.2022 (seq. 67.1).

Em seguida, o acusado foi pessoalmente citado (seq. 87).

Por sua vez, a defesa dativa renovou os termos da defesa prévia apresentada na seq. 60 (seq. 91).

Designada e realizada a audiência de instrução (seq. 117).

O Ministério Público, em memoriais, postulou a improcedência. (seq. 121.1)

Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição (seq. 125.1).





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-  
550 - Fone: (41) 3420-5023

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação penal, na qual se apura o crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

### **2.1. PRELIMINARES**

#### **2.1.1. Pressupostos processuais e condições da ação**

Inicialmente, registro a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, inexistindo quaisquer nulidades capazes de viciar o presente processo.

### **2.2. MÉRITO**

Apesar das provas coletadas e de ser possível ao julgador proferir sentença condenatória contrariamente ao postulado pela acusação, com base no constitucional art. 385 do CPP (AP 976, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 07-04-2020 PUBLIC 13-04-2020), penso que a pretensão acusatória não procede, uma vez que inexistem provas suficientes para a condenação.

Em razão da percuciente e exaustiva abordagem dos fatos, adoto o parecer ministerial, referente ao referido delito, como razão de decidir (fundamentação *per relationem* ou *aliunde*).

Sobre sua admissibilidade, extrai-se do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. NULIDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO ACUSADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no HC 529.220/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 8/9/2020). (...) (AgRg no RHC 122.861/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020) (grifei)*

Destarte, traslado a parte que interessa do referido parecer (seq. 121.1):





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3420-5023

*A autoria do delito, por sua vez, não restou suficientemente demonstrada pelas provas carreadas aos autos. Vejamos.*

*O Policial Militar Anderson Padilha Pontes, ao ser ouvido judicialmente (mov. 117.1), declarou:*

*“A nossa equipe de rádio patrulha, prestou apoio a uma equipe do reservado da Polícia Militar, que anteriormente tinha abordado um menor na região, que estava em posse de drogas, e questionado onde ele tinha pego essa droga, ele indicou o local. Posteriormente, fomos até o local e abordamos o acusado. Quando fomos na residência, o Jhonatta estava dentro da residência, ai tinha umas quatro pessoas ali fora, tinha um que estava ali fora que indicou onde tinha droga, ai entregou uma pochete pro policial (...) em busca no terreno da residência, não tinha muro, não tinha nada, foram localizados dois pacotes com droga. O Jhonatta estava dentro da residência. Essas pessoas que estavam ali fora, foi verificado que eram amigos do Jhonatta, estavam no terreno dele. Não recordo se o Jhonatta confessou. Não teve ninguém que assumiu a propriedade da droga (...) o Jhonatta não justificou a origem do dinheiro. Não recordo se foram apreendidos outros objetos no local. Que eu me recorde, não teve algum indivíduo que dispensou alguma coisa. Não lembro o nome do menor que foi apreendido com o Jhonatta (...) Foi uma primeira equipe que abordou um menor, próximo ao local da residência do Jhonatta, umas duas ou três quadras. Ai esse menor que foi pego primeiro, falou onde tinha comprado a droga, deu a casa certinho, e essa casa não tem muro, não tem nada, ai a equipe abordou os indivíduos que estavam na frente da casa. Ai um deles, disse que realmente tinha droga ali, um menor de idade, e disse que tinha droga ali, e trouxe uma pochete com droga. Esse menor estava no terreno do Jhonatta. Eles foram abordados dentro do terreno, nós fizemos abordagem porque o menor anterior indicou que tinha comprado droga ali. Além dessa abordagem do menor, a evidência foi que os indivíduos ficaram nervosos. Não recordo quanto de droga e de dinheiro foram encontrados com o Jhonatta, não era grande coisa. Sou policial há 11 anos em Paranaguá, e não conheço o Jhonatta de outras ocorrências. O terreno é aberto, não tem muro, é tipo uma invasão, na frente não tem nada”.*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-  
550 - Fone: (41) 3420-5023

*O Policial Militar Rafael de Lima Barbosa, por sua vez, declarou (mov. 117.2):*

*“Estávamos em patrulhamento pelo bairro Jardim Esperança, quando visualizamos um indivíduo mexendo em entulhos, parecia que estava escondendo algo. Resolvemos abordar, e o sujeito empreendeu fuga, e saiu gritando que a polícia que estava atrás dele. Que ele foi abordado quando estava chegando em sua casa, a sua mãe se apresentou e na casa dele foi encontrada uma porção de maconha. Perguntado se teria mais alguma coisa, ele disse que não teria mais nada, mas recordamos ao local onde vimos ele mexendo nos entulhos, e encontramos mais drogas. Ai ele assumiu que era dele, que ele estava vendendo, que tinha comprado R\$250,00 em entorpecentes para revender. Perguntamos ao mesmo onde ele teria comprado, ele disse onde era, era um local próximo, ai nos deslocamos até o local e abordamos outro menor, e com esse outro menor, haviam mais drogas. O outro menor também assumiu que estava vendendo, e diante dos fatos ambos foram encaminhados com os pais para a Delegacia. Quando chegamos no local, no momento, como é um momento que eles escondem a droga, só estava ele, ai ele percebeu que era a equipe policial, ai ele saiu fugindo, e gritando que era a polícia, ai nesse momento todos que estavam por ali correram (...) O Jhonatta empreendeu fuga. O Jhonatta entrou na residência, ai dentro foi encontrada droga, e também foi encontrada droga nos entulhos que ele estava. Foi encontrado maconha na casa, e o que ele havia dispensado eu não me recordo (...) o menor também confirmou que estava vendendo. Não me recordo se o Jhonatta disse o valor que estava vendendo, apenas disse que estava vendendo. Me recordo da apreensão do dinheiro e das drogas apenas. Ele não apresentou justificativa pra origem do dinheiro (...) a droga foi dispensada na casa dele mesmo, no terreno da casa dele. Nós vimos um indivíduo em atitude suspeita, demos voz de abordagem, ele empreendeu fuga, e chegou a ser preso. Ele disse que comprou com outro menor, que foi apreendido também. Não me recordo o nome dos menores. Nós estávamos em patrulhamento pelo local, que é conhecido pelo comércio de drogas, é de conhecimento policial. Foi dado voz de abordagem ao Jhonatta, ele desobedeceu, teve acompanhamento tático e ele foi abordado. O Jhonatta que foi abordado primeiro. O primeiro menor que empreendeu fuga, e na sequência abordamos o segundo menor. O Jhonatta*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3420-5023

*estava na casa onde foi encontrado o outro menor, foi na casa do Jhonatta que o outro menor apontou que tinha droga no terreno. Eu não estava me lembrando que o Jhonatta era o maior. O primeiro menor apontou o segundo menor, que estava na casa do Jhonatta. O segundo menor estava na frente da casa, e apontou no terreno da casa do Jhonatta, que tinha mais droga. O terreno foi apontado pelo menor, não tinha cerco, não tinha muro. A droga estava no terreno (...) o primeiro menor que disse que comprou droga ali, na casa do Jhonatta (...) e no terreno foi encontrada droga que o menor tinha escondido”.*

*Os adolescentes citados nos depoimentos prestados pela equipe policial não foram ouvidos judicialmente. Porém, ao serem ouvidos na época dos fatos (mov. 1.15), relataram:*

*Chriystoffer Fernandes Teodoro (mov. 1.15, fl. 01): Que na data de 27/07/2020, por volta das 09h30min, o declarante estava na rua próximo a Nutrelar, quando os policiais P2 deram voz de abordagem, quando estava escondendo a droga e quando levantou, pegou a bicicleta e correu gritando ‘polícia, polícia’, vindo a seguir para dentro da casa, pois atualmente está morando atrás da igreja, local onde os policiais o alcançaram e o abordaram, bem como, apontaram a arma para a cabeça dele e o xingaram de palavras de baixo calão. Que na revista pessoal foi encontrado em sua posse uma bucha de maconha e o valor de R\$150,00, dinheiro este que seria da mãe dele. Que nesse momento os policiais chegaram a falar para ele e a mãe dele irem até o local inicial para localizarem a droga. Que o declarante chegou a dizer que não tinha nada, mas os policiais encontraram a droga crack e maconha. Que o declarante confessou que a droga era dele, mas em momento algum indicou onde havia comprado a droga, afinal tem conhecimento que se fizesse isso pioraria as coisas para ele. Que os policiais chegaram a questionar onde havia comprado a droga, sendo que chegou a responder que a droga era dele e que podia levá-lo preso e falaram que se não falasse a mãe dele iria presa. Que os policiais apreenderam o declarante e o conduziram com a sua mãe, sendo que no caminho até esta Delegacia, um dos policiais condutores desceu para ir até um local, não sabendo quem foi preso e nem por qual motivo, apenas afirma que não tem nenhuma relação com a prisão dos outros dois rapazes. Que perguntado ao declarante se conhece as pessoas de VINÍCIUS*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3420-5023

*ALEJANDRO DE SOUZA AMORIM e a pessoa de JHONATTA DOS SANTOS PERES, o mesmo respondeu que não conhece. Que perguntado se conhece ou frequenta e residência localizada na Rua Willy Hauer, última casa, do bairro Vila Itiberê, o declarante respondeu que não. Que afirma que os policiais chegaram a perguntar de forma insistente se conhecia as pessoas de Guimba e Erick, sendo que o declarante respondeu que não (...) Que o declarante afirma que pagou o valor de R\$250,00 pelas drogas, comprou de terceiro desconhecido e pretendia revender, cada bucha de maconha pelo valor de R\$5,00 e a pedra de crack por R\$5,00 cada uma (...). Vinicius Alejandro de Sousa Amorim (mov. 1.15, fl. 05): Que na data de 27/07/2020, entre 14 h e 15 h, o declarante estava na casa do amigo Jhonatta dos Santos Peres, momento em que a Polícia Militar, tanto com farda quanto a paisana, realizaram a abordagem dele que estava no interior do terreno do amigo. Que foi realizado revista pessoal nele e nada de ilícito foi encontrado na posse dele. Que questionado a quem pertencia a casa, o declarante respondeu que era do amigo Jhonatta. Que no momento da abordagem Jhonatta estava dentro da casa dormindo e veio a acordar com a presença da equipe policial e do declarante. Que relata que enquanto estavam no interior da residência, os outros policiais encontraram droga maconha aproximadamente 23 g, crack aproximadamente 2 g e cocaína aproximadamente 160 g, mais o valor aproximado de R\$300,00 em dinheiro, que estavam escondidos no mato no terreno na frente da casa do amigo, que pertenciam ao declarante. Que questionados e havia mais alguma coisa de ilícito, o declarante apresentou aos policiais um estojo de cor cinza, contendo R\$100,00 em maconha, três balas, o valor de R\$30,00 em crack, R\$100,00 em cocaína e aproximadamente R\$30,00 em dinheiro. Que acompanhou as buscas na casa, sendo que nada de ilícito foi encontrado no interior da residência. Que esclarece que toda a droga encontrada pertence a ele e não ao maior de idade Jhonatta. Que afirma que foi apreendido e o amigo Jhonatta foi preso, sendo os dois encaminhados para esta Delegacia. Que o declarante afirma que faz bico de servente, puxa tijolo, para conseguir dinheiro e então comprou a droga de terceiro desconhecido. Que comercializa a droga bucha de maconha vende por R\$5,00, a de pedra tem buchas de R\$5,00 e de R\$10,00. Que afirma com certeza que havia droga cocaína junto com as outras drogas (...).*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-  
550 - Fone: (41) 3420-5023

*O réu Jhonatta dos Santos Peres, por fim, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial (mov. 1.5), declarou:*

*“Que o interrogado está ciente de seus direitos constitucionais; Que não se recorda de nenhum telefone para contato de seus parentes ou amigos para avisar de sua prisão; Que na data de 27/07/2020, por volta das 12 h, o interrogado estava dormindo quando a Polícia Militar invadiu sua casa, sendo que na busca da casa não encontraram nada de ilícito; Que os policiais estavam com o amigo Vinicius, sendo que encontraram droga em outro terreno; Que os policiais deram voz de prisão ao interrogado sendo que disseram que iriam levá-lo porque ali era uma biqueira (ponto de tráfico de drogas); Que o interrogado esclarece que a biqueira mencionada pelo policial é na esquina da casa e não no imóvel do interrogado, inclusive acredita que Vinicius deve ter corrido para o terreno dele quando percebeu a polícia; Que afirma que seu terreno não possui muros e que a porta de sua casa estava encostada porque outro amigo dormiu lá e havia saído, deixando aberta a porta; Que o interrogado não possui nenhum envolvimento com a droga e dinheiro apreendido; Que perguntado ao interrogado se conhece a pessoa de Chrystoffer Fernandes Teodoro, o mesmo respondeu que não; Que afirma mais uma vez que estava dormindo quando da entrada da polícia em sua casa, portanto não permitiu a entrada deles no imóvel”.*

*Ora, conforme é possível extrair dos autos, a equipe estava em patrulhamento em local conhecido pela comercialização de entorpecentes, momento em que avistou o adolescente Chrystoffer Fernandes Teodoro em atitude suspeita, escondendo algo em meio aos entulhos.*

*A equipe policial optou pela abordagem, momento em que o adolescente Chrystoffer empreendeu fuga, e dispensou objetos pela via, gritando “polícia, polícia”. Quando estava chegando próximo de entrar em uma residência, o adolescente em questão foi abordado, e a sua genitora, a qual estava em casa, acompanhou a abordagem.*

*Em buscas, com Chrystoffer foram encontrados invólucros de “maconha”, e R\$150,00 (cento e cinquenta reais). A equipe retornou ao local em que o adolescente estava anteriormente,*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-  
550 - Fone: (41) 3420-5023

*mexendo em entulhos, e no local foram encontrados invólucros de maconha e de pedras de crack.*

*Ato contínuo, Chrystoffer confirmou que estava comercializando os entorpecentes, e que teria comprado-os em um local próximo.*

*Diante de tais informações, a equipe policial foi até o local e realizou abordagem do adolescente Vinícius, o qual indicou para a equipe policial onde estariam mais entorpecentes, e em uma bolsa de mão, cor preta, foram encontrados quinze pedaços de maconha, cinco pedras de crack e quatro pedaços de droga sintética, prontas para a venda, além de R\$26,00 (vinte e seis reais).*

*Ainda, no terreno da residência, foram encontrados dois pacotes, sendo que continham, em seu interior, 17 pedaços de maconha e 07 pedras de crack, prontas para a venda, e em outro pacote, havia o valor, em espécie, de R\$188,00 (cento e oitenta e oito reais).*

*O denunciado não foi interrogado judicialmente, mas na época dos fatos, ao ser ouvido em Delegacia de Polícia (mov. 1.5), declarou que em sua residência, nada foi encontrado e que não possui nenhum envolvimento com os ilícitos apreendidos.*

*Pelas provas carreadas aos autos, não é possível afirmar que as substâncias entorpecentes apreendidas eram de propriedade do réu Jhonatta dos Santos Peres.*

*Com os depoimentos prestados pela equipe policial, não é possível concluir como chegaram na pessoa de Jhonatta, eis que narraram que encontraram um adolescente em atitude suspeita, o qual estava com ilícitos e apontou um segundo adolescente como revendedor. A equipe policial foi até o local apontado, e encontrou o segundo adolescente, na frente da residência de Jhonatta, sendo que este mostrou que tinha mais droga no terreno.*

*Ocorre que pelos depoimentos, aparentemente, a pessoa de Jhonatta dos Santos Peres não estava na frente da residência no momento da localização dos entorpecentes, estava no interior da casa. De mais a mais, a equipe policial relata que a residência não possuía muros ou portão, sendo de entrada livre.*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-  
550 - Fone: (41) 3420-5023

*Ou seja, qualquer pessoa poderia entrar no local e esconder ilícitos, inclusive as pessoas que estavam na frente do local – que, frisa-se, não há informações que Jhonatta estivesse junto.*

*Sendo assim, em que pese tenham sido apurados elementos de informação na fase investigatória, os quais deram supedâneo a propositura da ação penal, quando levados a juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não se apurou nenhuma prova capaz de atestar a autoria delitiva do réu, tornando-se impossível o decreto condenatório em desfavor do acusado.*

Com efeito, os depoimentos coletados não revelam, com segurança, a autoria delitiva, uma vez que as drogas foram encontradas no terreno da residência, mas, com o acusado, nada foi localizado.

Ao que parece, o lugar não tinha proteção (muro, cerca, etc.), de modo que qualquer um poderia esconder o entorpecente.

O acusado estava no interior da residência no momento da abordagem, cuja dinâmica está envolta em inconsistências da origem da sua pessoa como proprietário da droga.

Para uma condenação estreme de dúvidas é necessária a convergência de provas, isto é, o concurso de vários elementos de convicção dando conta de forma cabal que fora o acusado o responsável pelas condutas imputadas na inicial acusatória.

Da análise dos autos não ficou demonstrada que a parte ré tenha contribuído para as condutas imputadas, porquanto o órgão de acusação não trouxe provas suficientes capazes de evidenciar a sua efetiva participação na empreitada ilícita descrita na inicial.

Persistindo dúvida a respeito, deve-se aplicar o princípio *in dubio pro reo*.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ART. 159 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é admissível que a condenação do réu seja fundada, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PROJUDI**  
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-  
550 - Fone: (41) 3420-5023

*cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, tal com ocorrido na espécie. (AgInt nos EDcl no AREsp 1438774/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)*

Sendo assim, a absolvição se impõe.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória para **ABSOLVER** o réu **JHONATTA DOS SANTOS PERES**, já qualificado, do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Sem custas.

Condeno o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento dos honorários do(a) defensor(a) dativo nomeado(a) ao réu, Dr(a). **BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA** – OAB 49071/PR, no valor de **R\$ 2.150,00**, pela defesa integral, o que faço em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca à época da nomeação e com base no art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/94 c/c o ANEXO I da Resolução Conjunta n. 15/2019-PGE-SEFA. (esta decisão vale como certidão para os fins do art. 12 da Lei Estadual n. 18.664/2015)

Observe-se o Código de Normas da e. Corregedoria-Geral da Justiça.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se acusação e defesa.

Intime-se o réu por edital (art. 392, VI, CPP).

Após o trânsito em julgado, transfira-se o dinheiro apreendido (seq. 44.2) ao FUNAD, porquanto, conquanto relacionado à traficância, não pertencia ao acusado, consoante declarado na Delegacia (seq. 1.5 - *Que o interrogado não possui qualquer envolvimento com a droga e dinheiro apreendido*).

Nada mais havendo, arquive-se.

**Paranaguá, 12 de abril de 2023.**

**BRIAN FRANK**  
**Juiz de Direito**

